



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.906-A, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL ALEXANDRINO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada.

**Art. 2º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 22-A:

“Art. 22-A. As escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino contarão, obrigatoriamente, com:

I - a prestação de serviços de segurança armada;

II - um plano de segurança com a utilização de um local apropriado e estratégico para o posicionamento dos agentes de segurança privada;

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser promovido um curso de extensão específico de gerenciamento de crises para aperfeiçoamento em segurança escolar.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A e 24-B:

“Art. 24-A. Será permitida a prestação de serviço de forma autônoma pelos profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal para empresas de pequeno porte.



Art. 24-B. Aos integrantes dos órgãos de segurança pública é vedado, expressamente, o exercício de atividades ligadas à segurança privada.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança privada é um fator essencial em diversos locais e é assegurada por empresas de vigilância e é claro, pelo papel essencial dos agentes de segurança privada. A Lei 7.102 criou diversos critérios e orientações para a prática da profissão, incluindo requisitos básicos, treinamento especializado e atualização, definição das atividades, registro na Polícia Federal, bem como direitos e responsabilidades.

O projeto de lei em pauta inova ao criar a possibilidade da prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada, desde que devidamente autorizados pela Polícia Federal, para empresas de pequeno porte, cabendo observar que as micro e pequenas empresas somam 99% do total das empresas no País, segundo o SEBRAE, e que muitas delas não contratam segurança privada por causa da burocracia e dos altos valores que são pagos às empresas prestadoras desse serviço.

Ante o exposto, esperamos contar o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta, permitindo que os agentes de segurança privada possam ter segurança jurídica e valorização.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



\* C D 2 3 8 4 6 7 4 2 1 1 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.102, DE 20 DE  
JUNHO DE 1983  
Art. 22, 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0620;7102>



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI N° 3906, DE 2023

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada.

**Autor:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3906/2023, de autoria do Deputado DELEGADO CAVEIRA, propõe alterações na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta a segurança privada no Brasil.

O projeto inclui um novo artigo, o 22-A, que torna obrigatória a prestação de serviços de segurança armada em escolas da rede pública e privada de educação básica. Além disso, exige um plano de segurança com o posicionamento estratégico de agentes de segurança privada e a realização de um curso de extensão específico de gerenciamento de crises para aprimorar a segurança escolar.

A segurança nas escolas é uma preocupação relevante em todo o mundo, dada a necessidade de proteger alunos, professores e funcionários. A exigência de segurança armada, juntamente com um plano estratégico e treinamento, pode aumentar a segurança nas instituições de ensino. No entanto, é importante considerar como esses serviços serão financiados, bem como o impacto potencial no ambiente escolar e na relação entre alunos e profissionais de segurança.

De acordo com o projeto, são introduzidos dois novos artigos, o 24-A e o 24-B. O artigo 24-A permite a prestação de serviços de segurança privada de forma autônoma por profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal para empresas de pequeno porte.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

Por sua vez, o artigo 24-B proíbe expressamente os integrantes dos órgãos de segurança pública de exercer atividades ligadas à segurança privada.

A introdução da prestação autônoma de serviços de segurança privada pode ter implicações significativas no mercado de trabalho e nos serviços de segurança. Isso pode criar oportunidades para profissionais independentes, especialmente em empresas de pequeno porte, e reduzir a burocracia associada à contratação de empresas de segurança privada. No entanto, é essencial garantir que esses profissionais estejam devidamente qualificados e regulamentados para evitar problemas de segurança.

A vedação para que integrantes dos órgãos de segurança pública não exerçam atividades na segurança privada visa evitar conflitos de interesse e preservar a integridade das instituições de segurança pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 3902/2023, de autoria do Deputado Delegado Caveira, aborda questões cruciais relacionadas à segurança pública e à prestação de serviços de segurança privada, dois temas de extrema importância para nossa sociedade.

O Projeto de Lei apresentado propõe medidas para aprimorar a segurança nas escolas, garantindo a presença de profissionais de segurança e a implementação de planos de segurança. Também introduz a possibilidade de prestação autônoma de serviços de segurança privada para empresas de pequeno porte, reconhecendo a relevância desses serviços para a segurança em nossa sociedade.



\* C 0 2 3 1 7 5 0 2 3 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

A segurança nas escolas e a prestação autônoma de serviços de segurança privada são temas de extrema relevância para a sociedade brasileira. O presente projeto de lei busca aprimorar a legislação existente, considerando as demandas da comunidade escolar e a necessidade de regulamentar a atuação autônoma dos agentes de segurança privada de forma adequada e responsável.

A inclusão de dispositivos que permitem a prestação de serviços de segurança especializada nas escolas, aliada à elaboração de planos de segurança e programas de prevenção ao crime e à violência, representa um avanço significativo na promoção da segurança nas instituições de ensino, garantindo um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento das habilidades dos alunos.

A capacitação adequada dos agentes de segurança privada que atuam nas escolas é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos na comunidade escolar. A inclusão de cursos específicos de gerenciamento de crises e a participação de especialistas em segurança pública e educação na formação desses profissionais fortalecerá ainda mais a qualidade dos serviços prestados.

Em relação à prestação autônoma de serviços de segurança privada, o projeto estabelece critérios claros para garantir a competência e a responsabilidade desses profissionais, ao mesmo tempo em que preserva os padrões éticos e técnicos da atividade.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado mantém os objetivos iniciais do PL 3906/2023, porém oferecendo melhorias necessárias para enfrentar os desafios complexos relacionados à segurança em nosso país, considerando as suas diferentes realidades e complexidades.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação ao PL 3906/2023 na forma do substitutivo apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado ISMAEL ALEXANDRINO**  
Relator



LexEdit  
\* C D 2 3 1 7 5 0 2 3 2 7 0 0 \*



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3906, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

**Art. 2º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A, 22-B e 22-C:

“Art. 22-A. As escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino poderão contar com:

I - a prestação de serviços de segurança especializada, que inclui, mas não se limita a, segurança armada, a critério do plano de segurança;

II - um plano de segurança elaborado em conjunto com as autoridades competentes, a comunidade escolar e especialistas em segurança e educação, considerando o uso de tecnologias e métodos não invasivos para a promoção da segurança e o ambiente educacional;

III - programas de prevenção ao crime e à violência, que envolvam ações de conscientização, orientação e promoção de valores cívicos e sociais para alunos, professores e comunidade escolar.

Art. 22-B. O treinamento e a capacitação dos agentes de segurança privada destacados para atuar nas instituições de ensino deverão abranger conhecimentos específicos sobre segurança escolar, técnicas de gerenciamento de crises e comunicação eficaz com a comunidade escolar.

Art. 22-C. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser promovido um curso de extensão específico de gerenciamento de crises para aperfeiçoamento em segurança escolar, que contará com a participação de especialistas em segurança pública e educação.” (NR)

LexEdit  
\* c d 2 3 1 7 5 0 2 3 2 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

**Art. 3º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A e 24-B:

“Art. 24-A. Será permitida a prestação de serviço de forma autônoma pelos profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal, observando os seguintes critérios:

I - Os agentes de segurança privada autônomos deverão comprovar a conclusão do curso de formação de segurança privada e a atualização periódica de seus conhecimentos;

II - A prestação autônoma de serviços de segurança estará sujeita a regulamentação específica pela Polícia Federal, que definirá requisitos e procedimentos necessários para a autorização e fiscalização desses profissionais;

III - A prestação de serviço autônomo por agentes de segurança privada deverá atender aos padrões éticos e técnicos estabelecidos pelas regulamentações aplicáveis.

Art. 24-B. Aos integrantes dos órgãos de segurança pública é vedado, expressamente, o exercício de atividades ligadas à segurança privada.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:54:347 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3906/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.906/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



\* C D 2 2 3 0 1 3 5 2 4 7 7 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2023.

Apresentação: 09/11/2023 17:12:54:347 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3906/2023  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A, 22-B e 22-C:

Art. 22-A. As escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino poderão contar com:

I - a prestação de serviços de segurança especializada, que inclui, mas não se limita a, segurança armada, a critério do plano de segurança;

II - um plano de segurança elaborado em conjunto com as autoridades competentes, a comunidade escolar e especialistas em segurança e educação, considerando o uso de tecnologias e métodos não invasivos para a promoção da segurança e o ambiente educacional;

III - programas de prevenção ao crime e à violência, que envolvam ações de conscientização, orientação e promoção de valores cívicos e sociais para alunos, professores e comunidade escolar.

Art. 22-B. O treinamento e a capacitação dos agentes de segurança privada destacados para atuar nas instituições de ensino deverão abranger conhecimentos específicos sobre segurança escolar, técnicas de gerenciamento de crises e comunicação eficaz com a comunidade escolar.

Art. 22-C. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser promovido um curso de extensão específico de



\* C D 2 3 2 5 1 3 1 7 1 6 0 0 \*



**ARA DOS DEPUTADOS**  
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:54:347 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3906/2023

**SBT-A n.1**

gerenciamento de crises para aperfeiçoamento em segurança escolar, que contará com a participação de especialistas em segurança pública e educação." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A e 24-B:

**Art. 24-A.** Será permitida a prestação de serviço de forma autônoma pelos profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal, observando os seguintes critérios:

I - Os agentes de segurança privada autônomos deverão comprovar a conclusão do curso de formação de segurança privada e a atualização periódica de seus conhecimentos;

II - A prestação autônoma de serviços de segurança estará sujeita a regulamentação específica pela Polícia Federal, que definirá requisitos e procedimentos necessários para a autorização e fiscalização desses profissionais;

III - A prestação de serviço autônomo por agentes de segurança privada deverá atender aos padrões éticos e técnicos estabelecidos pelas regulamentações aplicáveis.

**Art. 24-B.** Aos integrantes dos órgãos de segurança pública é vedado, expressamente, o exercício de atividades ligadas à segurança privada." (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente da CSPCCO



\* c d 2 3 2 5 1 3 1 7 1 6 0 0 \*